



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ / 06 DE JULHO DE 2026

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO DIGITAL E TECNOLÓGICA DA JUVENTUDE, "CAMPINA TECH JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande, o Programa Municipal de Capacitação Digital e Tecnológica da Juventude, denominado "Campina Tech Jovem", destinado à formação, à qualificação e à inclusão produtiva de jovens em conhecimentos e competências nas áreas de tecnologia da informação, programação, economia digital e inovação.

Parágrafo único. O Programa observará, em sua execução, prioridade de atendimento aos jovens residentes em bairros e regiões administrativas de maior vulnerabilidade socioeconômica do Município, na forma do regulamento.

Art. 2º São objetivos do Programa "Campina Tech Jovem":

- I – democratizar o acesso da juventude campinense ao conhecimento tecnológico e às competências digitais demandadas pelo mercado de trabalho contemporâneo;
- II – contribuir para a redução das desigualdades sociais e territoriais no acesso à educação tecnológica e profissionalizante;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

III – estimular o empreendedorismo digital, a inovação e a geração de renda entre os jovens do Município;

IV – ampliar as oportunidades de inserção e reinserção dos jovens no mercado de trabalho, especialmente nos setores de tecnologia e serviços digitais;

V – fomentar a permanência e o regresso dos jovens ao ambiente escolar, mediante a articulação entre a formação tecnológica e a educação formal;

VI – promover o protagonismo juvenil e o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas a problemas locais.

Art. 3º O Programa “Campina Tech Jovem” orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – gratuidade das ações de capacitação dirigidas ao público beneficiário;

II – descentralização territorial das atividades, com aproveitamento preferencial de equipamentos públicos já existentes, tais como escolas, bibliotecas, centros comunitários, centros de juventude e espaços culturais;

III – articulação intersetorial e com as demais políticas públicas municipais de educação, trabalho, juventude, assistência social e desenvolvimento econômico;

IV – fomento à celebração de parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades do setor produtivo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

V – alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial aos ODS 4 (Educação de Qualidade), 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e 10 (Redução das Desigualdades);

VI – avaliação e monitoramento periódicos dos resultados alcançados.

Art. 4º Para a consecução de seus objetivos, o Poder Executivo poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I – oferta de cursos, oficinas e trilhas formativas em lógica de programação, desenvolvimento de software, robótica educacional, design digital, comunicação e marketing digital, análise de dados e fundamentos de inteligência artificial;

II – realização de eventos de imersão tecnológica, tais como maratonas de programação (hackathons), feiras e mostras de inovação;

III – disponibilização de orientação para inserção no mercado de trabalho, incluindo capacitação em competências socioemocionais e empreendedoras;

IV – emissão de certificação de participação e de conclusão das atividades formativas;

V – estímulo à criação de espaços colaborativos de aprendizagem e de incubação de iniciativas tecnológicas juvenis.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Art. 5º Poderão participar do Programa os jovens com idade entre 15 (quinze) e 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Campina Grande, observados os critérios de prioridade e as condições de adesão definidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração e demais instrumentos de parceria com órgãos e entidades públicas ou privadas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas, observada a legislação aplicável, em especial a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput poderão contemplar a cessão de espaços, a disponibilização de instrutores e equipamentos, o aporte de conteúdos formativos e a concessão de oportunidades de estágio, aprendizagem ou primeiro emprego aos egressos do Programa.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar e de gestão administrativa, definir o órgão responsável pela coordenação do Programa, bem como disciplinar a forma de execução, os critérios de seleção, as metas e os indicadores de avaliação de seus resultados.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e à compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda ser viabilizada por meio de parcerias e instrumentos de cooperação.



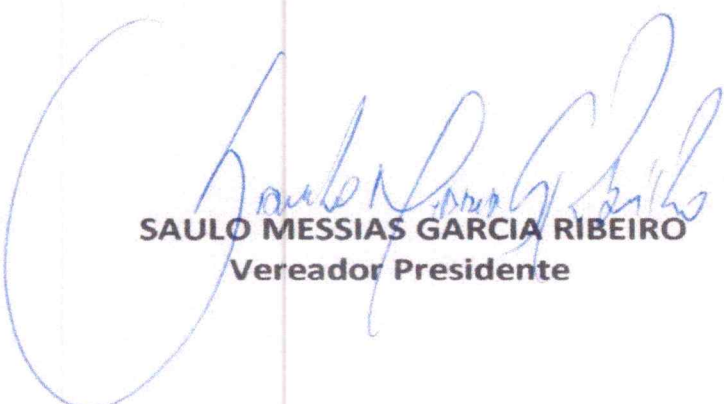
**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 06 de julho de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Perante o compromisso precípua desta Conspícua Casa Legislativa na busca eficaz de soluções, em face de garantir por meio de medidas legislativas admissíveis e viáveis, viabilizar e propiciar acrescentamentos aos cidadãos, promovendo e açodando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, de inclusão, de lazer, cultura, saúde, educação, dos direitos difusos e coletivos, de tecnologia e inovação, capacitação profissional dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a coeva propositura.

A presente proposição tem por objeto a instituição do Programa Municipal de Capacitação Digital e Tecnológica da Juventude – “Campina Tech Jovem” –, política pública de diretrizes voltada a democratizar, entre os jovens campinenses, o acesso ao conhecimento tecnológico e às competências digitais cada vez mais exigidas pelo mundo do trabalho.

Desta feita, a transformação digital da economia reorganizou de forma profunda as ocupações e as exigências de qualificação profissional. Nesse cenário, o domínio de competências digitais deixou de ser um diferencial e passou a constituir requisito básico de empregabilidade.

Contudo, o acesso a essa formação ainda se distribui de modo desigual no território, reproduzindo, no campo tecnológico, as mesmas assimetrias sociais e espaciais que historicamente marcam o Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

A juventude residente nas periferias é, justamente, a que enfrenta as maiores barreiras de acesso a cursos, equipamentos e oportunidades nessa área.

Assim, ao institucionalizar diretrizes para uma política de capacitação tecnológica gratuita, descentralizada e prioritariamente dirigida aos jovens em situação de vulnerabilidade, a proposta enfrenta esse déficit, com potencial efeito sobre a redução das desigualdades, a geração de renda, o estímulo ao empreendedorismo e a reaproximação dos jovens ao ambiente escolar.

Neste diapasão, a medida dialoga, ademais, com a vocação tecnológica que a cidade já vem afirmando, sendo oportuno registrar a realização, em nosso município, de eventos de grande porte voltados ao desenvolvimento social, tecnológico e ao empreendedorismo.

Sob o prisma da competência material, a proposição encontra sólido amparo constitucional. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso V, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. Soma-se a isso a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

Não obstante, a matéria concretiza, ainda, direitos e deveres de estatura constitucional, notadamente o direito social à educação e ao trabalho (art. 6º), o dever do Estado de promover a educação e o desenvolvimento científico e tecnológico (arts. 205, 214 e 218) e o dever de assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização (art. 227), regulamentado pelo Estatuto da Juventude (Lei federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), que assegura à juventude o direito à educação profissional e tecnológica e ao trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Sob o prisma da iniciativa legislativa, inexistente qualquer vício. A iniciativa parlamentar é a regra geral no processo legislativo, sendo as hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo de interpretação estrita.

Insta ressaltar que no âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Campina Grande, assegura a iniciativa dos projetos de lei a qualquer Vereador, restringindo a iniciativa privativa do Prefeito, entre as quais não se inclui a presente, que não versa sobre regime tributário, orçamento, criação ou extinção de cargos, tampouco sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Aduz evidenciar que a proposição foi deliberadamente concebida como norma de diretrizes, de caráter geral e abstrato: não cria órgão, secretaria, cargo, emprego ou função pública; não atribui rotinas ou obrigações específicas a servidores determinados; e não disciplina a estrutura administrativa do Executivo.

Limita-se a fixar os contornos da política pública, remetendo expressamente ao Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar e de gestão (arts. 7º e 9º do projeto), a definição do órgão coordenador e da forma de execução.

Preserva-se, assim, integralmente, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Tal compreensão está sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do ARE 878.911/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), a Corte fixou a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”, entendimento posteriormente convertido em enunciado de súmula vinculante, a reforçar o amplo espaço de atuação do legislador na instituição de programas e políticas públicas de origem parlamentar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

É imperativo salientar que, no plano infraconstitucional, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente. Dialoga com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394/1996) e com o Estatuto da Juventude (Lei federal nº 12.852/2013), que erige a educação profissional e tecnológica e o acesso ao trabalho à condição de direitos da juventude.

As parcerias previstas no art. 6º observam o marco regulatório das organizações da sociedade civil (Lei federal nº 13.019/2014) e as demais normas de regência, não inovando em matéria de competência privativa de outros entes federativos.

Registre-se que a proposição não institui obrigação de resultado nem impõe ao Executivo um modelo rígido de execução, valendo-se de verbos que indicam faculdade de atuação (“poderá”), de modo a respeitar a discricionariedade administrativa e a reserva do possível, sem comprometer a normatividade da diretriz instituída. A proposição reveste-se da forma de Projeto de Lei Ordinária, instrumento adequado para regular a matéria, que não se encontra entre as reservadas a lei complementar pela Lei Orgânica do Município.

Convém destacar que sua tramitação observará o rito ordinário previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande, com o regular exame de admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – a quem incumbe o controle prévio de constitucionalidade, legalidade e juridicidade –, seguido da apreciação pelas comissões de mérito competentes, entre as quais a de Educação e a de Finanças e Orçamento, e da deliberação do Plenário, por maioria simples, nos termos regimentais.

Posto isto, a aludida proposição atende, ainda, aos requisitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à articulação, à ementa, à cláusula de vigência e à sistematização do texto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Deste modo, a proposição é compatível com o regime constitucional de responsabilidade fiscal. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, sobretudo a partir do julgamento da ADI 7.633e na esteira do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 –, tem reafirmado que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou que importe renúncia de receita, deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como condição de validade integrante do devido processo legislativo em matéria financeira.

Portanto, a presente proposta, todavia, não incide nessa exigência, por três ordens de razões. Primeira: não cria despesa obrigatória de caráter continuado, na acepção do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois institui diretrizes de política pública cuja execução é facultativa e gradual, condicionada à conveniência administrativa e à existência de recursos. Segunda: não veicula qualquer renúncia de receita, benefício tributário ou financeiro. Terceira: o art. 8º do projeto contém expressa cláusula de salvaguarda fiscal, ao condicionar a implementação à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e à compatibilidade com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, fazendo correr as despesas por conta das dotações já existentes.

Por fim, eventual detalhamento de custos e a correspondente programação financeira inserem-se na esfera da regulamentação e da execução, a cargo do Poder Executivo, ao qual compete dimensionar, no momento oportuno e segundo as ações concretas que vier a adotar, a alocação dos recursos nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Afinal, a referida norma, ao instituir diretriz cuja despesa é autorizativa e contingente, preserva a higidez fiscal e não compromete o equilíbrio das contas públicas, em consonância com os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 113 do ADCT.

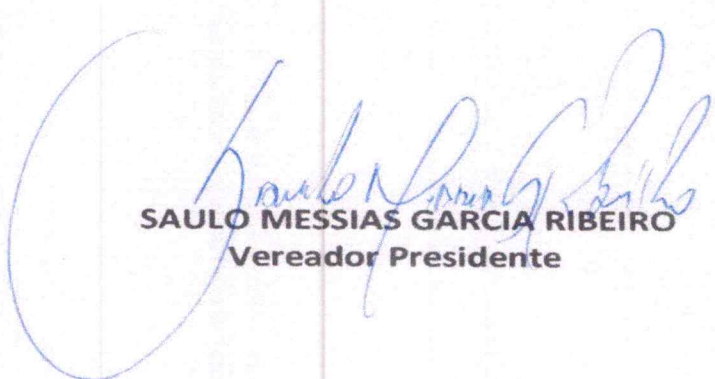


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Diante do exposto, demonstradas a relevância social, a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade e a adequação orçamentária e financeira da medida, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, que representa concreto investimento no futuro da juventude campinense e no desenvolvimento tecnológico e econômico do Município.

Destarte, em face as razões esposadas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública de Educação, fomentada na seara da inclusão, tecnologia, inovação, e desenvolvimento tecnológico, bem como na esfera da capacitação profissional, e na proteção e anteparo dos direitos humanos fundamentais, sociais e básico, da juventude, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 06 de julho de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente